## PROJETO DE LEI N<sup>o</sup>, DE 2011

(Do Sr. TIRIRICA)

Altera o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências, para prever a criação de programas de amparo às pessoas e famílias que exercem atividades circenses e de diversões itinerantes.

## O Congresso Nacional decreta:

Д	۱rt.	1º O	art.	23	da	Lei	nº	8.742,	de	7	de	dezembro	de
1993, passa a vigorar o	com	a se	guint	te re	eda	ção:							

,	"Art. 2	23		 			 	
	_			_	_	eão do ramas	-	
			•			 que ineran		 ⁄em

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O circo, manifestação cultural milenar, iniciou sua trajetória no Brasil no início século XIX, com a vinda de famílias circenses europeias, que apresentavam seus espetáculos de cidade em cidade e contribuíram para a formação das primeiras famílias circenses nacionais, principais responsáveis pela popularização dessa arte no Brasil. É fato que, a magia do circo, com seus espetáculos multicoloridos significam a alegria e o encantamento para milhões de brasileiros que guardam na memória a emoção da chegada do circo em suas cidades e da diversão que proporciona a toda família.

No entanto, desde a 2ª metade do século XX, mudanças no desenho social urbano, com o avanço das migrações internas, aliado à expansão de novas formas de entretenimento decorrentes do avanço tecnológico, podem ter causado a perda de espaço do circo para outras mídias. A queda no faturamento das bilheterias e as dificuldades pelas quais passam as pequenas e tradicionais famílias circenses, que levam uma vida nômade, podem ser apontadas como causas dos problemas enfrentados pelas famílias para garantir o mínimo necessário a sobrevivência.

Entre os obstáculos com que se deparam as famílias circenses e outros profissionais que desenvolvem atividades de diversão itinerantes, merecem destaque a falta de espaços adequados para montagem dos circos; o excesso de exigências burocráticas por parte das municipalidades (as altas taxas relativas a alvarás, projetos técnicos, água e de luz), que podem variar de um lugar para outro; dificuldade de acesso a incentivos culturais, haja vista as especificidades da atividade circense; a dificuldade de acesso a direitos sociais básicos, como saúde, educação, trabalho, moradia, previdência e assistência social, programas governamentais de transferência de renda, dada a natureza nômade da atividade.

A fim de contribuir para melhoria da qualidade de vida e inserção social dos artistas circenses e de diversões itinerantes, apresentamos proposta que visa incluir essas pessoas e suas famílias entre o público-alvo dos serviços de assistência social, de forma que, a partir de uma abordagem mais abrangente, possam ter acesso aos demais direitos de cidadania

constitucionalmente assegurados a todos os brasileiros. Assim, propomos alteração do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para estabelecer que, na organização dos serviços de assistência social, sejam criados programas de amparo às pessoas e famílias que desenvolvem tais atividades.

Importante registrar que a Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005, inseriu previsão análoga em relação às pessoas em situação de rua, no referido dispositivo da Lei 8.742, de 1993. A partir desse marco legal, o referido grupo social vem sendo alvo de diversas medidas voltadas ao oferecimento de uma proteção social mais abrangente, que culminou com a edição, pelo Governo Federal, do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Entre os objetivos dessa política pública específica, cabe ressaltar a garantia de acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; a instituição da contagem oficial desse segmento populacional; o desenvolvimento de ações educativas que contribuam para o respeito e a solidariedade entre esse grupo e os demais grupos sociais; o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda. Desejamos, assim, que esse tratamento diferenciado também seja estendido às pessoas e famílias que desenvolvem atividades circenses.

Convictos do alcance social da proposta que ora apresentamos, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de junho de 2011.

DEPUTADO TIRIRICA PR/SP